

REGULAMENTO (UE) 2021/616 DA COMISSÃO**de 13 de abril de 2021****que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de benalaxil, benalaxil-M, diclobenil, fluopicolida, proquinazide e piridilil no interior e à superfície de certos produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o benalaxil e o benalaxil-M. No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados LMR para a fluopicolida, o proquinazide e o piridilil. No anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados LMR para o diclobenil.
- (2) No que se refere ao benalaxil e ao benalaxil-M, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a «Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade teve em conta um reexame anterior relativo ao benalaxil ⁽³⁾. Relativamente a determinados produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para uvas de mesa, batatas, alho, cebolas, chalotas, alfaces e alhos-franceses não estavam disponíveis todas as informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, os LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) No que diz respeito ao diclobenil, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁴⁾. Uma vez que o diclobenil já não está aprovado na UE e que todas as autorizações relativas a esta substância foram revogadas, os LMR devem manter-se no anexo V no limite de determinação (LD).
- (4) No que diz respeito à fluopicolida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁵⁾. A Autoridade recomendou a redução do LMR para as alfaces. Para determinados produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para escarolas, lúpulos, suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for benalaxyl-M according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o benalaxil-M, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2019;17(9):5818.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for benalaxyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o benalaxil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2013;11(10):3405.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for dichlobenil according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o diclobenil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2013;11(5):3218.

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for fluopicolide according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a fluopicolida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2019;17(7):5748.

adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado), outros animais de criação terrestres (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), leite (vaca, ovelha, cabra, égua) e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (5) No que diz respeito ao proquinazide, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁶⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para produtos de origem animal e recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor para determinados produtos. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para cevada, aveia, bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra, égua), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) No que diz respeito ao piridilil, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁷⁾. A autoridade recomendou a redução do LMR para pimentos. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.
- (7) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do Codex (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no LD específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (13) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

⁽⁶⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for proquinazid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o proquinazide, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2020;18(1):5987.

⁽⁷⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for pyridalyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o piridilil, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005). *EFSA Journal* 2019;17(9):5814.

- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 6 de novembro de 2021.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 6 de novembro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de abril de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A coluna relativa ao benalaxil e ao benalaxil-M passa a ter a seguinte redação:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Code number	Groups and examples of individual products to which the MRLs apply ^(a)	Benalaxyl including other mixtures of constituent isomers including benalaxyl-M (sum of isomers)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,01 (*)
0110010	Toranzas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	

0130040	Nêspersas	
0130050	Nêspersas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	0,7 (+)
0151020	Uvas para vinho	0,3
0152000	b) morangos	0,01 (*)
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	

0162000	b) pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaías	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) batatas	0,02 (*) (+)
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,01 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,01 (*)
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	

0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	
0220010	Alhos	0,02 (*) (+)
0220020	Cebolas	0,02 (*) (+)
0220030	Chalotas	0,02 (*) (+)
0220040	Cebolinhas	0,01 (*)
0220990	Outros (2)	0,01 (*)
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	0,5
0231020	Pimentos	0,01 (*)
0231030	Beringelas	0,5
0231040	Quiabos	0,01 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,01 (*)
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	0,3
0233020	Abóboras	0,01 (*)
0233030	Melancias	0,15
0233990	Outros (2)	0,01 (*)
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	

0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,01 (*)
0251020	Alfaces	3 (+)
0251030	Escarolas	0,01 (*)
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,01 (*)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)
0251060	Rúculas/Erucas	0,01 (*)
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,01 (*)
0251990	Outros (2)	0,01 (*)
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	

0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	0,01 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)
0270030	Aipos	0,01 (*)
0270040	Funchos	0,01 (*)
0270050	Alcachofras	0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses	0,02 (*) (+)
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	

0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	

0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	0,05 (*)
0810000	Especiarias - sementes	
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	

0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	0,02 (*)
1011020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1011030	Fígado	0,01 (*)
1011040	Rim	0,01 (*)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1011990	Outros (2)	0,01 (*)
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	0,02 (*)
1012020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1012030	Fígado	0,01 (*)
1012040	Rim	0,01 (*)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1012990	Outros (2)	0,01 (*)
1013000	c) ovínos	
1013010	Músculo	0,02 (*)
1013020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1013030	Fígado	0,01 (*)
1013040	Rim	0,01 (*)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1013990	Outros (2)	0,01 (*)

1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	0,02 (*)
1014020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1014030	Fígado	0,01 (*)
1014040	Rim	0,01 (*)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1014990	Outros (2)	0,01 (*)
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	0,02 (*)
1015020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1015030	Fígado	0,01 (*)
1015040	Rim	0,01 (*)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1015990	Outros (2)	0,01 (*)
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	0,02 (*)
1016020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1016030	Fígado	0,01 (*)
1016040	Rim	0,01 (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1016990	Outros (2)	0,01 (*)
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	0,02 (*)
1017020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1017030	Fígado	0,01 (*)
1017040	Rim	0,01 (*)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,01 (*)
1017990	Outros (2)	0,01 (*)
1020000	Leite	0,02 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,02 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	

1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Limite de determinação analítica

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Benalaxil, incluindo outras misturas de isómeros constituintes, incluindo benalaxil-M (soma dos isómeros)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos ensaios de resíduos e ao metabolismo nas culturas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0151010 Uvas de mesa

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0211000 a) batatas

0220010 Alhos

0220020 Cebolas

0220030 Chalotas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas e a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0251020 Alfaces

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0270060 Alhos-franceses

b) São aditadas as seguintes colunas relativas à fluopicolida, ao proquinazide e ao piridali:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Fluopicolida	Proquinazide (L) (R)	Piridali
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			0,01 (*)
0110000	Cítrinos	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranjás			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros (2)			
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,02 (*)	
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	Frutos de pomóideas	0,01 (*)		
0130010	Maçãs		0,08	
0130020	Peras		0,08	
0130030	Marmelos		0,01 (*)	
0130040	Nêsperas		0,01 (*)	
0130050	Nêsperas-do-japão		0,01 (*)	
0130990	Outros (2)		0,01 (*)	
0140000	Frutos de prunóideas	0,01 (*)	0,01 (*)	
0140010	Damascos			
0140020	Cerejas (doces)			
0140030	Pêssegos			

0140040	Ameixas			
0140990	Outros (2)			
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) uvas	2	0,5	
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) morangos	0,01 (*)	2	
0153000	c) frutos de tutor		0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres	3		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	0,01 (*)		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	0,01 (*)		
0153990	Outros (2)	0,01 (*)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)		
0154010	Mirtilos		0,01 (*)	
0154020	Airelas		0,01 (*)	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		1,5	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		1,5	
0154050	Bagas de roseira-brava		0,01 (*)	
0154060	Amoras (brancas e pretas)		0,01 (*)	
0154070	Azarolas		0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		0,01 (*)	
0154990	Outros (2)		0,01 (*)	
0160000	Frutos diversos de	0,01 (*)		
0161000	a) pele comestível			
0161010	Tâmaras		0,01 (*)	
0161020	Figos		0,01 (*)	
0161030	Azeitonas de mesa		0,02 (*)	
0161040	Cunquates		0,01 (*)	
0161050	Carambolas		0,01 (*)	
0161060	Dióspiros/Caquis		0,01 (*)	
0161070	Jamelões		0,01 (*)	
0161990	Outros (2)		0,01 (*)	
0162000	b) pele não comestível, pequenos		0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			

0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros (2)			
0163000	c) pele não comestível, grandes			
0163010	Abacates		0,02 (*)	
0163020	Bananas		0,01 (*)	
0163030	Mangas		0,01 (*)	
0163040	Papaías		0,01 (*)	
0163050	Romãs		0,01 (*)	
0163060	Anonas		0,01 (*)	
0163070	Goiabas		0,01 (*)	
0163080	Ananases		0,01 (*)	
0163090	Fruta-pão		0,01 (*)	
0163100	Duriangos		0,01 (*)	
0163110	Corações-da-índia		0,01 (*)	
0163990	Outros (2)		0,01 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos		0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas	0,03		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,01 (*)		
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,2		
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos-rústicos			
0213050	Tupinambos			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes			
0213090	Salsifis			

0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros (2)			
0220000	Bolbos		0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos	0,3		
0220020	Cebolas	1		
0220030	Chalotas	0,3		
0220040	Cebolinhas	10		
0220990	Outros (2)	0,01 (*)		
0230000	Frutos de hortícolas			
0231000	a) solanáceas e malváceas	1		
0231010	Tomates		0,15	1,5
0231020	Pimentos		0,01 (*)	0,9
0231030	Beringelas		0,15	1,5
0231040	Quiabos		0,01 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,5	0,05	0,01 (*)
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros (2)			
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros (2)			
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	2		
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros (2)			

0242000	b) couves de cabeça			
0242010	Couves-de-bruxelas	0,2		
0242020	Couves-de-repolho	0,3		
0242990	Outros (2)	0,01 (*)		
0243000	c) couves de folha	2		
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-de-folhas			
0243990	Outros (2)			
0244000	d) couves-rábano	0,03		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) alfaces e outras saladas		0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	30		
0251020	Alfaces	6		
0251030	Escarolas	2 (+)		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	30		
0251050	Agriões-de-sequeiro	30		
0251060	Rúculas/Erucas	30		
0251070	Mostarda-castanha	30		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	30		
0251990	Outros (2)	0,01 (*)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	6	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros (2)			
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	30	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	30	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis		0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	30		
0256020	Cebolinhas	9		
0256030	Folhas de aipo	9		
0256040	Salsa	9		
0256050	Salva	9		
0256060	Alecrim	9		

0256070	Tomilho	9		
0256080	Manjerição e flores comestíveis	9		
0256090	Louro	9		
0256100	Estragão	9		
0256990	Outros (2)	0,02 (*)		
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros (2)			
0270000	Produtos hortícolas de caule		0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos	0,01 (*)		
0270020	Cardos	0,01 (*)		
0270030	Aipos	0,01 (*)		
0270040	Funchos	0,01 (*)		
0270050	Alcachofras	0,01 (*)		
0270060	Alhos-franceses	1,5		
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)		
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)		
0270090	Palmitos	0,01 (*)		
0270990	Outros (2)	0,01 (*)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros (2)			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			
0401020	Amendoins			
0401030	Sementes de papoila/dormideira			
0401040	Sementes de sésamo			

0401050	Sementes de girassol			
0401060	Sementes de colza			
0401070	Sementes de soja			
0401080	Sementes de mostarda			
0401090	Sementes de algodão			
0401100	Sementes de abóbora			
0401110	Sementes de cártamo			
0401120	Sementes de borragem			
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			
0401140	Sementes de cânhamo			
0401150	Sementes de rícino			
0401990	Outros (2)			
0402000	Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)		0,01 (*)
0500010	Cevada		0,04 (+)	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,01 (*)	
0500030	Milho		0,01 (*)	
0500040	Milho-miúdo		0,01 (*)	
0500050	Aveia		0,04 (+)	
0500060	Arroz		0,01 (*)	
0500070	Centeio		0,02	
0500080	Sorgo		0,01 (*)	
0500090	Trigo		0,02	
0500990	Outros (2)		0,01 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás	0,05 (*)		
0620000	Grãos de café	0,05 (*)		
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) flores	0,05 (*)		
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			

0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) folhas e plantas	0,05 (*)		
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) raízes	7		
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros (2)			
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,05 (*)		
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)		
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)		
0700000	LÚPULOS	0,15 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			

0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)			
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,15		
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)		
0900030	Raízes de chicória	0,01 (*)		
0900990	Outros (2)	0,01 (*)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de		0,02 (*)	0,01 (*)
1011000	a) suínos			
1011010	Músculo	0,02 (*) (+)		
1011020	Tecido adiposo	0,05 (*) (+)		
1011030	Fígado	0,05 (*) (+)		
1011040	Rim	0,05 (*) (+)		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)		
1011990	Outros (2)	0,05 (*)		
1012000	b) bovinos			
1012010	Músculo	0,02 (*) (+)	(+)	
1012020	Tecido adiposo	0,05 (*) (+)	(+)	
1012030	Fígado	0,05 (*) (+)	(+)	
1012040	Rim	0,05 (*) (+)	(+)	

1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)		
1012990	Outros (2)	0,05 (*)		
1013000	c) ovínos			
1013010	Músculo	0,02 (*) (+)	(+)	
1013020	Tecido adiposo	0,05 (*) (+)	(+)	
1013030	Fígado	0,05 (*) (+)	(+)	
1013040	Rim	0,05 (*) (+)	(+)	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)		
1013990	Outros (2)	0,05 (*)		
1014000	d) caprínos			
1014010	Músculo	0,02 (*) (+)	(+)	
1014020	Tecido adiposo	0,05 (*) (+)	(+)	
1014030	Fígado	0,05 (*) (+)	(+)	
1014040	Rim	0,05 (*) (+)	(+)	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)		
1014990	Outros (2)	0,05 (*)		
1015000	e) equídeos			
1015010	Músculo	0,02 (*) (+)	(+)	
1015020	Tecido adiposo	0,05 (*) (+)	(+)	
1015030	Fígado	0,05 (*) (+)	(+)	
1015040	Rim	0,05 (*) (+)	(+)	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)		
1015990	Outros (2)	0,05 (*)		
1016000	f) aves de capoeira			
1016010	Músculo	0,02 (*) (+)		
1016020	Tecido adiposo	0,05 (*) (+)		
1016030	Fígado	0,05 (*) (+)		
1016040	Rim	0,05 (*) (+)		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)		
1016990	Outros (2)	0,05 (*)		
1017000	g) outros animais de criação terrestres			
1017010	Músculo	0,02 (*) (+)		
1017020	Tecido adiposo	0,05 (*) (+)		
1017030	Fígado	0,05 (*) (+)		
1017040	Rim	0,05 (*) (+)		

1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)		
1017990	Outros (2)	0,05 (*)		
1020000	Leite	0,02	0,02 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca	(+)	(+)	
1020020	Ovelha	(+)	(+)	
1020030	Cabra	(+)	(+)	
1020040	Égua	(+)	(+)	
1020990	Outros (2)			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha	(+)		
1030020	Pata	(+)		
1030030	Gansa	(+)		
1030040	Codorniz	(+)		
1030990	Outros (2)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Limite de determinação analítica

(+) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Fluopicolida

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0251030 Escarolas

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0700000 LÚPULOS

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim
1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado
1015040 Rim
1016010 Músculo
1016020 Tecido adiposo
1016030 Fígado
1016040 Rim
1017010 Músculo
1017020 Tecido adiposo
1017030 Fígado
1017040 Rim
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua
1030010 Galinha
1030020 Pata
1030030 Gansa
1030040 Codorniz

Proquinazide (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Proquinazide - código 1000000 exceto 1040000: soma de proquinazide e metabolito ácido 3-[(6-iodo-4-oxo-3-propil-3,4-di-hidroquinazolin-2-il)oxi]propanoico (IN-MU210) expresso em proquinazide

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0500010 Cevada

0500050 Aveia

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos na erva (um componente fundamental da alimentação dos animais de criação). Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1012010 Músculo
1012020 Tecido adiposo
1012030 Fígado
1012040 Rim
1013010 Músculo
1013020 Tecido adiposo
1013030 Fígado
1013040 Rim
1014010 Músculo
1014020 Tecido adiposo
1014030 Fígado
1014040 Rim
1015010 Músculo
1015020 Tecido adiposo
1015030 Fígado

1015040 Rim
1020010 Vaca
1020020 Ovelha
1020030 Cabra
1020040 Égua

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) Na parte A, são suprimidas as colunas relativas à fluopicolida, ao proquinazide e ao piridilil;
- b) Na parte B, é suprimida a coluna relativa ao benalaxil.

3) No anexo V, a coluna relativa ao diclobenil passa a ter a seguinte redação:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Diclobenil
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)
0110000	Citrinos	
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	

0130040	Nêspersas	
0130050	Nêspersas-do-japão	
0130990	Outros (2)	
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	
0153000	c) frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	

0162000	b) pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)
0211000	a) batatas	
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	

0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	
0239000	e) outros frutos de hortícolas	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	

0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) couves-rábano	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	

0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	

0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)
0610000	Chás	
0620000	Grãos de café	
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	
0633010	Valeriana	

0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	
0640000	Grãos de cacau	
0650000	Alfarrobas	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	
0840040	Rábano-rústico (11)	0,05 (*)
0840990	Outros (2)	
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	

0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	0,01 (*)
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) ovínos	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	

1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)

1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Limite de determinação analítica

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.